SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006070-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Dever de Informação

Requerente: **Dulcineia Vicente Freire**Requerido: **Roca Imóveis Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006070-74.2017

Vistos

DULCINÉIA VICENTE FREIRE ajuizou a presente **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** em face da **ROCA IMÓVEIS**, todos devidamente qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópia da Proposta da Compra do Terreno sem benfeitorias, que identificou a fls. 02, parágrafo 1º firmado com a requerida para análise dos valores das parcelas que estão sendo cobrados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08 e ss.

A requerida juntou na defesa o documento de fls. 74/75 e na sequência, após réplica da autora, encartou o documento de fls. 90/91, esclarecendo que tais documentos são os que se encontram em seu poder e que outros documentos em relação ao financiamento do imóvel estão em poder do Banco que liberou referido financiamento.

A autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 95

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

O requerido não negou o dever de exibir.

Após ser citado, compareceu e apresentou os documentos que estão em seu poder . Esclareceu ainda que outros documentos referentes ao financiamento encontram-se em poder do banco-financiador. A autora não se insurgiu contra essa questão.

Intimada a manifestar-se acerca do documento encartado a fls. 90/1, a autora permaneceu inerte. Pelo despacho de fls. 80, foi alertada de que seu silencio em relação a documentação apresentada pela parte contrária, seria recebido como concordância.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios .

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA